

Prefeitura do Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, nº. 66

CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121

CEP: 14.750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

117
8

DECISÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 100123/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de testes rápidos de COVID-19 e Dengue.

IMPUGNANTE: Cirurgica União Ltda.

1. RELATÓRIO

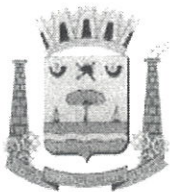
Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 034/2026**, interposta por empresa interessada, a qual alega, em síntese, que o certame padece de vício de ilegalidade ao prever a **participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**. Sustenta a impugnante que tal restrição fere os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, requerendo a retificação do edital para permitir a participação de empresas de ampla concorrência.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da insurgência passa, obrigatoriamente, pelo exame da legislação nacional que rege o tratamento diferenciado às pequenas empresas nas contratações públicas.

A. Da Obrigatoriedade Legal da Exclusividade (Art. 48, I, LC 123/2006)

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a reserva do certame para ME e EPP não é uma mera faculdade do gestor, mas sim um **dever legal** imposto pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O Artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 é taxativo:



Prefeitura do Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, nº. 66
CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No caso em tela, o valor total estimado para a contratação é de **R\$ 79.750,00 (setenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais)**, enquadrando-se perfeitamente abaixo do limite de R\$ 80.000,00 fixado pela norma. Portanto, a Administração Municipal está apenas dando estrito cumprimento à lei.

B. Da Compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu Artigo 4º, reforça a aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, estabelecendo que as disposições desta última devem ser observadas em todos os processos licitatórios.

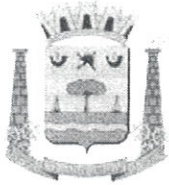
C. Da Proteção à Competitividade

A alegação de restrição à competitividade não prospera, uma vez que o mercado de fornecimento de testes rápidos conta com inúmeras empresas enquadradas como ME ou EPP aptas a fornecer o objeto. A lei visa justamente equilibrar a disputa, permitindo que empresas menores concorram entre si, fomentando o desenvolvimento econômico local e nacional, sem que isso signifique prejuízo à Administração.

As exceções à exclusividade, previstas no Artigo 49 da LC 123/2006 (como a ausência de pelo menos 3 fornecedores competitivos ou o prejuízo à vantajosidade), não foram demonstradas pela impugnante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, e fundamentado no parecer jurídico que integra os autos, **CONHEÇO** da impugnação apresentada para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026.



Prefeitura do Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, nº. 66

CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121

CEP: 14.750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

118
D.

A exclusividade para ME/EPP é medida de cumprimento obrigatório, pautada no princípio da legalidade e no dever de fomento às micro e pequenas empresas, conforme determina a legislação federal vigente.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Pitangueiras, 25 de maio de 2026.


DIMAS TADEU BOLZAN

PREFEITO MUNICIPAL

